# LEI COMPLEMENTAR Nº 248 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

**(Autoria: Vereador José Francisco de Moura Campos)**

Altera a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017 (Código Tributário Municipal) em conformidade com o Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as seguintes alterações, em conformidade com o Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020:

"**Art. 231**.....

**XXIII -** Do domicílio do tomador de serviços do subitem 15.09.

.....

**§ 3º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 4º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 5º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

**§ 6º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 7º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

**I-** Bandeiras;

**II-**Credenciadoras; ou

**III-** Emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 8º** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 9º** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 10.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**§ 11.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§ 12.** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

"**Art. 251**.....

**III-** A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 231 desta Lei Complementar.

**IV-** As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 231 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o

inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício subsequente a sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 23 de novembro de 2020.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo